



JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-53.2024.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EMANUEL MEDEIROS DA SILVA PREFEITO, EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, ELEICAO 2024 JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO VICE-PREFEITO, JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito ordinário do candidato ao cargo de Prefeito do Município de Itaperuna/RJ, Sr. **EMANUEL MEDEIROS DA SILVA**, sob o número **22**, bem assim, do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, **JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO**, referente à Eleição Municipal de 2024, ocorrida em 06/10/2024.

ID 124583574, Edital de impugnação publicado, sem que houvesse manifestação de terceiros (ID 125027065).

ID 125114807, relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.

ID's 125165739 e 125166935, o requerente apresentou tempestivamente manifestação sobre relatório preliminar de diligências, apresentando informações e documentos complementares a fim de sanar as irregularidades e omissões apontadas pela análise técnica.

Parecer conclusivo em ID 125176916, manifestando-se pela desaprovação das contas, *nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, "consignando ainda a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 88.933,00 (oitenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais), por violação ao disposto no artigo 17, §2º, I e II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019"*.

ID 125216137, manifestação do requerente apresentando informações e documentos complementares a fim de sanar as irregularidades e omissões apontadas pela análise técnica.

ID 125217106, informação cartorária ratificando o parecer conclusivo pela desaprovação das contas e devolução de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 125227461, também se manifestou pela desaprovação das contas, na forma do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019, com a conseqüente obrigação de devolução/restituição da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito ordinário, nos termos do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estipula em seu artigo 77 que *"a decisão que julgar as contas da candidata ou do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídas(os)"*.

Feitas estas considerações, passa-se ao julgamento das contas.

Da análise dos autos, constata-se a existência de várias inconsistências nas contas prestadas, sendo que algumas delas foram esclarecidas e/ou sanadas tempestivamente pelo prestador de contas; outras, embora apresentados esclarecimentos e documentos pelo prestador de contas, merecem ressalvas; e, finalmente, tem-se aquela que recomenda a desaprovação das contas por este Juízo.

Por óbvio, é desnecessário apontar-se aqui as inconsistências que foram esclarecidas/sanadas pelo prestador de contas, entretanto, cumpre observar que as impropriedades descritas nos itens 1.1, 2.1, 2.2, 2.3 do parecer conclusivo, merecem ser ressalvadas, uma vez que denotam o descumprimento por parte do prestador de contas, das formalidades estipuladas na legislação, ou apresentam falhas que merecem ser destacadas, vejamos.

Conforme relatado no item 1.1 do parecer conclusivo, o requerente relacionou na prestação de contas gastos com impulsionamento de conteúdos na internet no valor total de R\$ 15.000,00 (R\$ 10.000,00 — OUTROS RECURSOS e R\$ 5.000,00 — FEFC). Foram acostadas aos autos pelo requerente (ID 125165746) as notas fiscais: 82336408 — R\$ 3.712,92; 97006081 — R\$ 1.817,17; e, 93616926 — R\$ 9.469,90 emitidas pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, as quais somadas dão o valor de R\$ 14.999,99. Assim, contrapondo-se o valor relacionado na prestação de contas no valor de R\$ 15.000,00 — R\$ 14.999,99 (valor das notas fiscais apresentadas do Facebook) tem-se um valor de **R\$ 0,01**, correspondente a saldo de créditos de impulsionamento contratados e não utilizados, não sendo possível, entretanto, apurar se corresponderia a recursos do FEFC ou de outros recursos.

Assim, diante da impossibilidade de identificação da origem do recurso a ser devolvido, bem assim, tratar-se de valor ínfimo (R\$ 0,01), torna-se inviável a determinação para devolução do referido valor (artigo 35, §2º, I e II, c/c art. 50, III e §§1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), devendo, entretanto, ser registrada a ressalva.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica (item 2.1), observa-se que o candidato teve falhas em seus contratos de prestação de serviços de panfletagem anexados aos autos os quais não especificaram as horas trabalhadas e nem a justificativa do preço contratado, contrariando o disposto no artigo 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que preconiza:

“Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

...

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.” (grifou-se)

Além disso, deixaram de ser apresentados os documentos de alguns dos contratados e, em outros casos, os dados foram relacionados incorretamente no relatório de despesas efetuadas ID 124570121, motivo pelo qual deve ser registrada a ressalva, ante o não atendimento às diligências pelo requerente, conforme a seguir relatado:

- deixou-se de apresentar o verso do documento de identidade da Sra. NORVALINA DA CONCEIÇÃO MOTTA PEREIRA, e o anverso do documento de identidade do(a)s prestador(a)s de serviços: ANTUNES AZEVEDO BARBOSA; CELINA MARIA LEITE DANTAS VARGAS; ERENI DOS SANTOS ELEUTERIO; LEILA MONTEIRO SANTOS; LUCIANA CONSTANTINO GUIMARÃES; ROSENY LIDUGERO DE PAULA e SERENY DOS SANTOS ELEUTERIO, inviabilizando a adequada identificação do(a)s mesmo(a)s).

- RAYSSA GONÇALVES PEREIRA, foi apresentado tão somente o anverso do documento de identidade, o qual encontra-se ilegível, além disso, há erro no número do cheque, registrado no relatório de despesas, a saber: 900090, que, como relatado no relatório preliminar, refere-se à Sra. Marinalva Rosa de Pacheco da Silva. Conforme documentos acostados aos autos, o número correto seria 900091, que teria sido pago em 13/9/24.

- DEYVID ROBERT FERREIRA DE SOUZA LIMA - contrato com validade de 16/8/2024 a 05/10/2024, porém foi celebrado somente em 26/8/24, o que não foi esclarecido pelo requerente.

- IVAN BARBOSA AZEVEDO - o documento de identidade apresentado encontra-se ilegível.

- LUANA FERREIRA DE AGUIAR - contrato com período de validade de 19/8/2024 a 5/10/2024, porém, celebrado em 16/8/2024, o que não foi esclarecido pelo requerente. Além disso, não foi apresentado o verso do documento de identidade, inviabilizando a adequada identificação da contratada.

Analisando-se as contas apresentadas pelo requerente, bem assim, os esclarecimentos e documentos por ele apresentados após diligenciado por este Juízo, restou como suprida apenas parcialmente a seguinte diligência, devendo assim ser registrada a ressalva, conforme descrito no item 2.2 do parecer conclusivo e alínea “a” da informação ID 125217106, emitidos pela unidade técnica:

— ANTONIO JUNIO QUERES RESENDE, contrato de prestação de serviços de carro de som no valor de R\$ 10.080,00, o qual consta em seu item 1.3 o período de 42 (quarenta e dois) dias, porém, foi celebrado em 19/8/24 válido até 5/10/2024, portanto, prazo de 48 (quarenta e oito) dias. O prestador de contas apresentou nova via do contrato, devidamente assinada pelo contratante (ID 125216144), acostando também aos autos um contrato particular de compra e venda celebrado entre o Sr. Antonio e o Sr. Wilson da Silva Bastos Neto (ID 125216145), na data de 15/5/2024, do veículo “Fiat Palio” que foi objeto do contrato de prestação de serviços de carro de som retromencionado, no qual consta a transferência da posse do citado veículo ao comprador na data da assinatura do contrato; entretanto, não apresentou nenhum documento comprobatório de que a transferência da propriedade do veículo estaria sendo realizada junto ao DETRAN, como informou, anteriormente, em sua manifestação ID 125165739 — item 5.3. Também não se pronunciou sobre a divergência no prazo do contrato de prestação de serviços. Ademais, o contrato de prestação de serviços de carro de som, somente veio a ser assinado pelo prestador de contas após o parecer conclusivo pela desaprovação das contas, apesar de tal diligência já constar do relatório preliminar.

Assim, embora o requerente tenha se manifestado e apresentado documentos nos autos, verifica-se que sanou somente em parte a diligência apontada no item 2.2 do parecer conclusivo ID 125176916, devendo ser registrada a ressalva, por tal motivo.

Conforme apontado no item 2.3 do parecer conclusivo, as notas fiscais a seguir relacionadas não tiveram seus dados (descrição do produto/serviço, quantidade, valor unitário) relacionados adequadamente no relatório de despesas efetuadas, encontrando-se assim, divergentes no referido relatório: ID 124570300 - J D O BASTOS COMUNICAÇÃO VISUAL E EVENTOS - **NF 658**; ID 124570301 - J D O BASTOS COMUNICAÇÃO VISUAL E EVENTOS **NF 660**; ID 124570302 - J D O BASTOS COMUNICAÇÃO VISUAL E EVENTOS — **NF 659**; ID 124570298 - J D O BASTOS COMUNICAÇÃO VISUAL E EVENTOS — **NF 656**; ID 124570139 - J D O BASTOS COMUNICAÇÃO VISUAL E EVENTOS — **NF 661**; ID 124570179 - SERRI SOARES COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - **NF 839**.

Instado a se manifestar, o prestador de contas limitou-se a acostar novamente aos autos as referidas notas fiscais, não se manifestando especificamente sobre os erros formais relatados no relatório preliminar, razão pela qual tal impropriedade merece a ressalva deste Juízo, uma vez que houve erro no preenchimento do relatório de despesas efetuadas dificultando o seu entendimento para a análise das contas.

Portanto, até aqui se verifica que ocorreram falhas nas contas sob análise que, individualmente poderiam até justificar a aprovação das contas com ressalvas, porém, analisadas em conjunto, com a irregularidade a seguir relatada, violam a transparência da prestação de contas, comprometendo assim a confiabilidade das mesmas, justificando-se assim a sua desaprovação.

Conforme nota explicativa ID 124570313, as despesas de serviços de assessoria jurídica e contábil, bem como de material impresso, ficou de responsabilidade de pagamento da campanha majoritária ELEIÇÃO 2024 EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, Nº 22, CNPJ 56.270.347/0001-09.

De acordo com as contas prestadas, o requerente teve um gasto de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) com serviços advocatícios, cujo objeto do contrato seria a “prestação de serviços de Consultoria Jurídica e encaminhamento da prestação de contas da Campanha Eleitoral 2024, da qual o CONTRATANTE participa na qualidade de candidato a Prefeito e com as coligações da Majoritária PL/SOLIDARIEDADE//PRTB, e todos os candidatos da Coligação”, e de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) referentes a serviços contábeis cujo objeto seria a “a prestação de serviços de Consultoria Contábil e Apresentação de Relatórios financeiros e parcial, com a Apresentação final da Prestação de Contas para a Campanha Eleitoral 2024, da qual o CONTRATANTE participa na qualidade de candidato a Prefeito e com as coligações da Majoritária PL/SOLIDARIEDADE /PRTB/, e todos os candidatos da Coligação”, ambos os serviços pagos com recursos do **FEFC**”

Cumpra observar que nas contas prestadas não restou informado o valor doado aos partidos que compõem a coligação ITAPERUNA DE TODOS NÓS (PRTB/SOLIDARIEDADE/PL/MDB) e seus respectivos candidatos, em relação aos serviços advocatícios e contábeis. Assim, considerando que a coligação é composta por quatro partidos, a nosso ver, o entendimento mais adequado seria uma divisão igualitária entre estes partidos. Desta forma, teríamos um valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) doados de serviços advocatícios e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de serviços contábeis para cada partido (e seus candidatos) integrante da coligação.

Consta ainda da prestação de contas, gastos com material impresso e adesivos realizados pelo candidato da majoritária, ora requerente, em prol de candidatos a Vereador dos partidos que compuseram a coligação majoritária ITAPERUNA DE TODOS NÓS (PRTB/SOLIDARIEDADE/PL/MDB), bem como do candidato a Vereador — RAFAEL DA UZZI, do Partido Novo, que compôs, na majoritária, a coligação UM FUTURO NOVO COM A FORÇA DO POVO (NOVO/PMB), com candidato próprio, em oposição ao requerente, além de doação a pessoa denominada AMANDA (sem outras indicações, que permitissem sua identificação), não tendo sido localizada candidata que tenha concorrido com este nome ao cargo de Vereador no município de Itaperuna no pleito 2024, num valor total de R\$ 84.665,00; bem assim, doação de recursos estimáveis (OUTROS RECURSOS — R\$ 954,00) a vereador não identificado na nota fiscal 824, inviabilizando a identificação do partido correspondente.

Ressalte-se que não constou da prestação de contas a doação destes recursos estimáveis (material impresso e adesivos) aos candidatos ao cargo de Vereador, constantes das notas fiscais devidamente relacionadas no item 3 do parecer conclusivo.

Cumpra ressaltar que, o requerente, Emanuel Medeiros da Silva, pertence ao Partido Liberal, tendo concorrido ao pleito 2024 pela coligação ITAPERUNA DE TODOS NÓS (PRTB/SOLIDARIEDADE/PL/MDB), sendo que há vedação na legislação eleitoral para a coligação na proporcional, tendo os candidatos a Vereador concorrido pelos partidos aos quais se encontravam filiados, assim, a doação relatada neste tópico, uma vez identificada a origem do recurso, pode incidir na vedação do artigo 17 § 2º da Resolução 23.607/2019, que dispõe:

“Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

...

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#)).

II - não federados ou coligados. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#)).

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#)).

...

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado. (...)” (grifou-se)

É cediço que o art. 7º, § 6, II e §10 da Resolução 23.607/2019 prevê que os materiais de propaganda eleitoral compartilhados tem a facultatividade de emissão do recibo eleitoral, não obstante, há a obrigatoriedade de registrar os recursos estimáveis tanto nas contas do doador, quanto na dos beneficiários:

“Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

...

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

...

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa;

...

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997”. (grifou-se)

Instado a se manifestar, o requerente, no que se refere aos gastos com material de campanha, alegou, em síntese, ter apresentado as notas fiscais respectivas, estando correta a apresentação das contas. Ressaltou ainda que apresentou todas as notas fiscais e documentos referentes aos gastos realizados, estando as contas corretas, motivo pelo qual, em seu entendimento, não há que se falar em devolução dos recursos do FEFC por falhas na utilização da referida verba.

Entretanto, em que pese o entendimento do requerente, deve-se destacar que **com a reforma constitucional promovida pela EC 97/2017, não mais se admite a celebração de coligação no âmbito de candidaturas proporcionais**, sendo certo que o repasse do FEFC, no caso em tela, deveria se ater aos candidatos proporcionais do Partido ao qual o candidato majoritário encontra-se filiado e de onde proveio os recursos públicos de campanha. Pensar de modo contrário, viabilizaria que os recursos públicos obtidos por uma agremiação partidária beneficiasse candidatos proporcionais vinculados a outro Partido Político.

Nesse sentido, o STF, em ADI 7214 julgou improcedente o pedido formulado pelos partidos União, PL, PP e PRB, em que pleiteava a permissão do repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatas a cargos majoritários e proporcionais, vedando o repasse do recurso público pelo candidato do cargo majoritário de um Partido Político, a um candidato que concorreu ao cargo proporcional por outra agremiação partidária, ainda que tais Partidos estivessem, no âmbito majoritário, Coligados. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2º, I, II; E 19, § 7º, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU COLIGADOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. I - Os arts. 17, § 2º, I, II; e 19, § 7º, I, II, da Resolução TSE 23.607/2019 não vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia. II - O montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatas de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação. III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário. IV - Sob pena de tornar letra morta o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatas não pertencentes à mesma coligação ou não coligados. V - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. ADI 7214 / DF - DISTRITO FEDERAL — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI — Julgamento: 03/10/2022 — Publicação: 05/10/2022 — Órgão julgador: Tribunal Pleno”

Assim, verifica-se que foram doados recursos financeiros do FEFC em desconformidade com o disposto no artigo 17 § 2º, I e II, da Resolução 23.607/2019, num total de **R\$ 88.933,00 (oitenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais)**, valor este composto pelas seguintes verbas (já descontados os valores do PL, do qual o prestador de contas é integrante): R\$ 15.000,00 - serviços advocatícios, R\$ 15.000,00 — serviços contábeis, e R\$ 58.933,00 — gastos com material de campanha; valor este que corresponde a **14,51401%** do total de gastos realizados pelo candidato (logo, não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no caso destes autos), e que deve **ser devolvido ao Tesouro Nacional, por configurar aplicação irregular de recursos do FEFC, nos termos do artigo 17, §9º, da citada resolução.**

Em manifestação (ID 1255227461), a ilustre representante do *parquet* observou que *“a irregularidade apontada pela unidade técnica no item 3 do parecer é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Tal irregularidade viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha. Ademais, é preciso considerar que os gastos realizados com recursos do FEFC fazem parte do financiamento de campanha eleitoral mediante recursos públicos, conforme disciplinam os artigos 79 e 16-C, da Lei n.º 9.504/97, de modo que a sua utilização necessita ser regularmente comprovada nos autos da respectiva prestação de contas. Destarte, eventuais despesas fora dos padrões exigidos em lei implicam na devolução de tais recursos ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme o artigo 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Soma-se a isso as demais irregularidades mencionadas pela analista das contas no parecer conclusivo, as quais, quando analisadas em conjunto são graves, prejudicando a lisura e a transparência das contas”.*

Conclui-se, portanto, que, houve uma inobservância do prestador de contas à vedação do artigo 17 § 2º e incisos da Resolução 23.607/2019, configurando uma aplicação *“irregular”* dos recursos do FEFC, conforme previsto no artigo 17, §9º, da citada resolução, devendo o valor utilizado irregularmente, no montante de R\$ 88.933,00, ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim já decidiu:

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INDICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PARECER TÉCNICO. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS – SOBRA DE CAMPANHA NÃO RECOLHIDA AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foram indicados os seguintes vícios na prestação de contas em exame: (i) omissão de receitas e gastos eleitorais – sobra de campanha não recolhida ao Tesouro Nacional; (ii) irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. O crédito não utilizado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, por se tratar de sobra de campanha oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por força do artigo 17, § 3º c/c o art. art. 50, §5º, da Resolução n.º 23.607/2019, tratando-se, intrinsecamente, de vício grave, já que relacionado ao uso de recursos públicos.

3. In casu, verificou-se que o candidato produziu em conjunto materiais de propaganda impresso, sem o devido registro do rateio na prestação de contas, além de beneficiar postulantes de outros partidos políticos.

4. Nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, “é vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I – não pertencentes à mesma coligação; e/ou II – não coligados”.

5. A conjuntura subjacente das regras acima delineadas visa, evidentemente, o fortalecimento da estrutura partidária, de modo que os recursos por eles auferidos sejam empregados em seu proveito e em benefício dos seus candidatos. Busca-se, claramente, o não desenvolvimento das legendas de aluguel, de modo que a existência e a manutenção da estrutura partidária não sejam colocadas em favor de terceiros.

6. O montante envolvido nos vícios acima destacados, orçados em R\$ 40.212,88 (quarenta mil duzentos e doze reais e oitenta e oito centavos), corresponde a, aproximadamente, 11,10% do total das receitas arrecadadas pelo Requerente, estas computadas em R\$ 362.327,26 (trezentos e sessenta e dois mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos). Logo, segundo a firme jurisprudência do TSE sobre o tema, restam inaplicáveis os princípios da razoabilidade e/ou da proporcionalidade para ressaltar as contas do então candidato (TSE – REspe n.º 46096, Min. Edson Fachin, Data 06/03/2020).

*7. Restituição de recursos ao Tesouro, a teor do artigo 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. 8. Desaprovação das contas. **Decisão:** ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 40.212,88 (quarenta mil duzentos e doze reais e oitenta e oito centavos), nos termos do voto da Juíza Relatora. **PCE-CAND** n.º 060183265 – Acórdão SÃO LUÍS - MA, **Relator(a):** Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, **Julgamento:** 29/05/2023 **Publicação:** 01/06/2023”.*

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC NÃO RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. REPASSE DE RECURSOS DO FEFC EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL FILIADOS A PARTIDO DIVERSO. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não podem ser utilizados e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional.

2. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente no momento da prestação de contas.

3. Verificada a falta de comprovação da regularidade de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, impõe-se a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

4. Nos termos do entendimento do STF na ADI nº 7214/DF, o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizado pelo prestador de contas em favor de candidatos ao cargo de deputado estadual filiados a agremiação diversa é irregularidade grave que enseja o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

5. Não se aplicam os postulados da proporcionalidade e razoabilidade quando constatadas irregularidades cujo montante supera 10% do total movimentado na campanha, ostentando gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

5. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. **Decisão:** CONTAS DESAPROVADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. PCE nº 060143820 Acórdão nº 15953978 JOÃO PESSOA — PB **Relator(a):** Des. Fabio Leandro De Alencar Cunha **Julgamento:** 19/12/2022 **Publicação:** 19/12/2022”.

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. FALHAS GRAVES. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

1. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidatos, com determinação de devolução de valores ao erário, em razão de: (i) existência de doação a candidato a Vereador de outro Município, sem indicação de benefício para campanha; (ii) dívidas de campanha sem que tenham sido apresentados os documentos constantes no art. 33, §§ 2º e 3º da resolução; (iii) realização de despesas após a data da eleição e; (iv) verificação de débito sem identificação do beneficiário.

2. Candidato a Vice-Prefeito que realizou uma transferência de recursos do Fundo Partidário (FP), na quantia de R\$3.000,00, a candidato a Vereador de outro Município. Apesar de observada a regra em relação à doação para candidato do mesmo partido ou coligação, não consta dos autos qualquer indicação de que tenha havido benefício para campanha feminina ou de pessoas negras, conforme exigido pelos §§ 5º e 6º do art. 19 da Res. TSE nº 23.607/2019. Configuração de desvio de finalidade nos termos do §8º do mesmo artigo. Aplicação irregular dos recursos devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, consoante disposto no §9º do art. 19 da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. Registro de dívida de campanha de R\$78.775,60, representando 35,04% do total de despesas contratadas, porém, não quitada mediante arrecadação de recursos até o prazo de entrega da prestação de contas, tampouco assumida pelo partido político. Violação ao art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019. Manutenção da falha com afastamento da devolução ao Tesouro Nacional, por inexistir respaldo normativo para se presumir que o débito será pago em momento futuro com recursos de origem não identificada, consoante já decidido pelo TSE (REspEI 0601205-46/MS, Rel. designado Min. LUIZ ROBERTO BARROSO, DJe 30.3.2022).

4. Realização de duas despesas, nos valores de R\$23.000,00 e R\$15.000,00, representando 16,9% dos gastos, após a data da eleição, contrariando o art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019. Despesas que deveriam ter sido registradas na prestação de contas no ato de sua contratação, como determina o art. 36, § 1º, da resolução em comento. Devolução ao Tesouro Nacional tão somente da quantia de maior valor, uma vez que o gasto foi pago com recursos do Fundo Partidário. Inteligência do art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. Débito, na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na quantia de R\$2.000,00, sem identificação do beneficiário e ausente de lançamento na prestação de contas. Infringência aos arts. 38, II e 53, I, "g" da Res. TSE nº 23.607/2019. Necessária a devolução do montante ao Tesouro Nacional conforme art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

6. As falhas, consideradas em conjunto, ou até mesmo a segunda ou a terceira, separadamente, são graves e capazes de comprometer a confiabilidade e transparência do feito contábil. Valores significativos que impedem um juízo de proporcionalidade para comportar meras ressalvas, à luz dos parâmetros sugeridos pelo TSE de um limite nominal de R\$1.064,10 e percentual de 10% (AI 060752792, Rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS, DJE 20.10.2020). Orientação que vem sendo seguida pelo TRE/RJ (PCE 060614435, Rel. Des. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS, DJE 10.7.2023; RE 060057457, Rel. Des. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, DJE 27.7.2023).

7. Recurso eleitoral parcialmente provido, para reduzir o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional para R\$28.000,00, mantida a desaprovação das contas. **Decisão:** POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **Rel** nº 060041787 Acórdão VOLTA REDONDA - RJ, **Relator(a):** Des. Ricardo Perlingeiro, **Julgamento:** 19/03/2024 **Publicação:** 22/03/2024”.

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES QUE AFETAM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

I. Irregularidade: descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro da campanha.

1. Nos termos art. 47, inciso I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os dados relativos aos recursos financeiros percebidos para financiamento da campanha devem ser enviados à Justiça Eleitoral no prazo de 72 horas contados do recebimento.

2. Segundo o parecer do órgão técnico, os atrasos nas entregas dos relatórios financeiros macularam as contas, já que as omissões envolveram o valor total de R\$ 250.000,00, correspondente a 36,88% das receitas, a configurar falha grave e a ensejar a desaprovação das contas, porquanto inaplicáveis os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A partir das eleições de 2020, o TSE passou a adotar postura mais rigorosa quanto ao tema, considerando que a demora no envio das informações pode ocasionar efetivo prejuízo à correta fiscalização da contabilidade, além de constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores (Prestação de Contas Eleitorais nº 44468, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJE de 26/05/2021).

II. Inconsistência: omissão de gastos eleitorais na prestação de contas.

4. Divergência entre as despesas declaradas na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Saldo não utilizado no pagamento do serviço de impulsionamento de conteúdos na internet que deve ser devolvido ao Partido Liberal.

III. Irregularidade: repasse de recursos do FEFC por meio do custeio de propaganda eleitoral comum com candidato filiado a partido político diverso.

5. A teor do art. 7º, § 6º, inciso II, e § 7º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a propaganda eleitoral comum ("casadinha" ou "dobradinha") configura doação estimável em dinheiro a ser obrigatoriamente declarada na prestação de contas do candidato doador.

6. Por sua vez, os incisos II e III do art. 15 da Resolução TSE nº 23.607/2019 definem como recursos eleitorais as "doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas" e as "doações de outros partidos políticos e de outras candidatas ou de outros candidatos”.

7. Por conseguinte, a propaganda eleitoral comum representa doação estimável e constitui recurso eleitoral, se sujeitando às regras dos arts. 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que proíbem o repasse de receitas dos fundos públicos para financiamento de campanha de candidato proporcional filiado à agremiação política distinta a do doador.

8. Constitucionalidade dos arts. 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 recentemente reconhecida no julgamento da ADI nº 1.724, tendo o STF proclamado que "as disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário."

9. Recursos públicos destinados aos partidos políticos que devem ser aplicados nas campanhas eleitorais de seus próprios candidatos ou de candidatos majoritários de partidos aliados por coligação, sob pena de subversão dos critérios de distribuição de recursos do FEFC, regulamentado pelo art. 16-D da Lei nº 9.504/97, além de descumprir o dever constitucional de fidelidade partidária e vilipendiar a moralidade do pleito eleitoral.

10. Irregularidade que envolve R\$ 53.000,00 e representa 7,28% dos gastos declarados.

IV. Dispositivo.

11. **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha de FILIPPE MEDEIROS POUBEL, referentes ao pleito de 2022, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Devolução ao Partido Liberal de R\$ 18.583,53, nos termos dos arts. 35, § 2º, e 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 58.000,00, com fundamento no art. 17, § 9º, do mesmo diploma normativo. **Decisão:** POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO. PCE nº 060495607 Acórdão RIO DE JANEIRO - RJ. **Relator(a):** Des. Allan Titonelli Nunes, **Julgamento:** 12/12/2022 **Publicação:** 12/12/2022".

Assim, verifica-se que as falhas, impropriedades e/ou irregularidades, anteriormente mencionadas, são suficientes para a rejeição das contas por contrariarem dispositivos centrais da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/97, comprometendo a transparência e a lisura da prestação de contas, gerando dúvidas quanto à confiabilidade das contas e dificultando o controle pela Justiça Eleitoral sobre a movimentação dos recursos e gastos de campanha.

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha do candidato a Prefeito, **EMANUEL MEDEIROS DA SILVA**, e do candidato a Vice-Prefeito **JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO**, referentes à Eleição Municipal de 2024, ocorrida no dia 06/10/2024, o que faço com fulcro no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Havendo a interposição de recurso, sem nova vista, remetam-se os autos ao Egrégio TRE/RJ, com as devidas homenagens deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, determino:

1. Intimação dos requerentes para promoverem o recolhimento do valor de R\$ 88.933,00 (oitenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais) ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 17, §9º, da Resolução TSE 23.607/2019.

2. Registro desta decisão no SICO.

3. Registro de ASE no cadastro eleitoral dos requerentes.

Após, archive-se.

Itaperuna, na data da assinatura eletrônica.

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE/RJ